Quarta-feira 3 de Outubro de 1923 — 1 Série — Número 212

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $40

Tôda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . .	Ano 200$	Semestre.	110$
A 1.ª série. . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série. . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série. . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:160 — Determina que pela Direcção Geral da Fazenda Pública sejam emitidos certificados com carácter provisório até o nominal de 4.000:000 esterlinos, segundo o modêlo apenso ao presente decreto, a fim de serem aplicados para os fins preceituados no artigo 4.º da lei n.º 1:424.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 9:161 — Cria junto do Patronato da Infância, com sede na Rua das Escolas Gerais da cidade de Lisboa, uma escola de ensino primário geral com uma secção infantil.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 9:162 — Modifica a organização da Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém constante do decreto n.º 7:462.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 9:160

Tendo sido autorizada pela lei n.º 1:424, de 15 de Maio do corrente ano, artigo 4.º, a emissão e realização de títulos do novo fundo consolidado de 6 ½ por cento, quando por acôrdo entre o Govêrno e o Banco de Portugal, conforme a condição 1.ª do contrato de 29 de Abril de 1918, se julgar oportuno substituir por estes títulos as inscrições depositadas em caução nesse Banco;

Considerando que, tendo o Govêrno resolvido usar dessa autorização, em perfeito acôrdo com o referido Banco de Portugal, é chegado o momento de se proceder à emissão dos títulos acima referidos;

Mas considerando que a Junta de Crédito Público não poderá desde já emitir êsses títulos, o que força a uma emissão de certificados com carácter provisório e com idêntico efeito jurídico, para se pôr em prática imediatamente o disposto no artigo 4.º da citada lei n.º 1:424;

Considerando que o decreto n.º 8:874, de 30 de Maio do corrente ano, autorizou a emissão da respectiva obrigação geral, emissão que se fez, respeitando-se todas as prescrições legais aplicáveis, encontrando-se êsse documento na posse da Junta do Crédito Público;

Considerando que no Orçamento Geral do Estado, para o corrente ano económico, está prevista a verba necessária para os correspondentes encargos, de harmonia com o preceituado no artigo 10.º da aludida lei n.º 1:424:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, e no uso da faculdade que me é conferida pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa e para os fins consignados no artigo 4.º da lei n.º 1:424, de 15 de Maio do corrente ano, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Pela Direcção Geral da Fazenda Pública do Ministério das Finanças serão emitidos certificados até o nominal de 4.000.000 esterlinos, segundo o modêlo apenso a êste decreto.

§ 1.º Estes certificados serão entregues ao Banco de Portugal com a declaração de liberados, a fim de serem aplicados para os fins preceituados no artigo 4.º da lei n.º 1:424, de 15 de Maio do corrente ano, os quais serão trocados oportunamente por títulos definitivos logo que a Junta de Crédito Público tenha realizado a emissão dêstes como lhe compete.

§ 2.º Êsses certificados conterão a assinatura de chancela do director geral da Fazenda Pública e serão rubricados pelo chefe da 2.ª Repartição (Caixas Centrais) da mesma Direcção Geral, que fica autorizado a delegar esta atribuïção em funcionários da mesma repartição imediatamente inferiores em categoria, para maior rapidez do serviço.

§ 3.º Serão emitidos certificados de £ 10, 50 e 100, com o primeiro juro trimestral pagável em 15 de Dezembro do corrente ano.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e, interino, da Guerra, o Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Outubro de 1923.— António José de Almeida — *António Maria da Silva — António de Abranches Ferrão — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Abel Fontoura da Costa — Domingos Leite Pereira — Alfredo Rodrigues Gaspar — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DIRECÇÃO GERAL DA FAZENDA PÚBLICA

Fundo consolidado de 6 ½ % — OURO

Autorizado pelo artigo 4.º da lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923, e decreto n.º 9:160, de 2 de Outubro de 1923

Emissão do capital nominal de £ 4.000.000

Representado por 400:000 títulos de £ 10 cada um

Capital e juros isentos de todos os impostos portugueses presentes e futuros, quer ordinários, quer extraordinários, e do imposto do sêlo nos títulos

Certificado provisório liberado de ... título de £ 10

N.º ... ***Capital £ ...***

Êste certificado provisório faz parte da emissão do capital nominal de £ 4.000:000 do fundo consolidado de 6 ½ %, ouro, autorizado pelos diplomas acima mencionados e dividido em 400:000 títulos de £ 10 cada um, e vence a partir de 15 de Setembro de 1923 o juro anual de £ 0-13 sh. por cada título de 10 libras, pagável aos trimestres vencidos em 15 de Dezembro, 15 de Março, 15 de Junho e 15 de Setembro, em ouro quando recebido em Londres, e em escudos em Lisboa, pelo câmbio médio do trimestre imediatamente anterior. Será trocado oportunamente pelo título definitivo, e vai assinado de chancela pelo Director Geral da Fazenda Pública e rubricado pelo Chefe das Caixas Centrais.

Lisboa, ... de Outubro de 1923.

O Director Geral da Fazenda Pública, ... **O Chefe das Caixas Centrais,** ...

(4)	(3)	(2)	(1)
Certificado provisório liberado	Certificado provisório liberado	Certificado provisório liberado	Certificado provisório liberado
N.º ...	*N.º ...*	*N.º ...*	*N.º ...*
De ... título de £ 10	De ... título de £ 10	De ... título de £ 10	De ... título de £ 10
Juro pagável em 15 de Setembro de 1924	Juro pagável em 15 de Junho de 1924	Juro pagável em 15 de Março de 1924	Juro pagável em 15 de Dezembro de 1923
3 sh. 3 p. por título	3 sh. 3 p. por título	3 sh. 3 p. por título	3 sh. 3 p. por título
Total £ 0 sh. 3 p. 3	Total £ 0 sh. 3 p. 3	Total £ 0 sh. 3 p. 3	Total £ 0 sh. 3 p. 3

Ministério das Finanças, 2 de Outubro de 1923.— O Ministro das Finanças, *Francisco Gonçalves Velhinho Correia.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 9:161

Considerando que a obra que o Patronato da Infância vem exercendo, desde a data da sua fundação, no ano de 1906, por ser das mais nobres, alevantadas e ainda da mais benéfica utilidade, atentas as enormes dificuldades que a Grande Guerra originou, só pode prosseguir mantendo o seu prestígio se o Estado o socorrer, prestando-lhe a sua assistência;

Considerando que o ensino da instrução primária até o segundo grau que o mesmo Patronato tem ministrado, presentemente, por virtude da carência de recursos, não corresponde nem serve uma sã pedagogia;

Considerando que tam grave como flagrante situação só pode minorar-se dotando o Estado esta benemérita instituïção com uma escola apta a exercitar aquele ensino sob todos os pontos de vista pedagógicos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado junto do Patronato da Infância, com sede na Rua das Escolas Gerais, da cidade de Lisboa, uma escola de ensino primário geral com uma secção infantil.

§ único. A escola a que se refere êste artigo tem quatro lugares para o ensino primário geral e um para o ensino infantil e é integrada no círculo escolar do primeiro bairro.

Art. 2.º Os professores que à data da publicação dêste decreto exerçam o magistério no Patronato da Infância são desde já nomeados professores do quadro das escolas da cidade de Lisboa se forem diplomados por qualquer das Escolas de Ensino Normal Primário.

§ único. Com a criação desta escola não se altera o disposto na lei n.º 1:448.

Art. 3.º A escola criada por êste decreto começará a funcionar no corrente mês de Outubro e admitirá à matrícula todos os alunos do Patronato que tenham idade legal.

§ único. Quando haja lugares, poderão ser admitidos à matrícula alunos estranhos ao Patronato.

Art. 4.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Outubro de 1923.— António José de Almeida — *João José da Conceição Camoesas.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 9:162

Tendo em consideração o que representa o conselho escolar da Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém;

Sob proposta do Ministro da Agricultura e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa em vigor:

Hei por bem decretar, nos termos do artigo 178.º da organização da mesma Escola, constante do decreto n.º 7:462, de 23 de Abril de 1921, que sejam feitas as seguintes modificações nessa organização:

Artigo 8.º No curso de regentes agrícolas ensinar-se-há:

Física;
Química;
Sciências naturais;
Matemática;
Higiene humana;
Topografia;
Máquinas agrícolas e motores;
Agrologia, meteorologia e climatologia;
Culturas arvenses;
Condução de água, irrigações, drenagem e construções rurais;

Tecnologia agrícola;
Culturas arbóreas e arbustivas;
Horticultura, jardinagem, conservação e acondicionamento de hortaliças, flores e frutos; culturas forçadas;
Zootecnia, higiene e exterior dos animais domésticos; primeiros socorros veterinários;
Silvicultura, aqüicultura;
Patologia vegetal;
Economia rural e contabilidade agrícola.

Artigo 9.º O ensino de que trata o artigo anterior far-se há em cada ano em duas épocas lectivas, a época de inverno e a época de verão, e distribuir-se há pelos três anos do curso da maneira seguinte:

1.º ano:

Física;
Química;
Sciências naturais;
Matemática;
Topografia;
Máquinas agrícolas e motores.

2.º ano:

Agrologia, meteorologia e climatologia;
Culturas arvenses;
Condução de água, irrigações, drenagem e construções rurais;
Horticultura, jardinagem, conservação e acondicionamento de hortaliças, flores e frutos; culturas forçadas;
Culturas arbóreas e arbustivas;
Tecnologia (primeira parte);
Zootecnia, higiene pecuária (primeira parte) e exterior.

3.º ano:

Tecnologia agrícola (segunda parte);
Zootecnia, higiene pecuária e primeiros socorros veterinários (segunda parte);
Silvicultura, aqüicultura;
Patologia vegetal;
Economia rural e contabilidade agrícola;
Higiene humana.

Artigo 22.º Os alunos pagarão por ano 50$ de matrícula, cobráveis em duas prestações iguais, a primeira no acto da abertura e a segunda no do encerramento, constituindo esta importância receita da Escola.

Artigo 26.º Fica a cargo da Escola a assistência médica e o fornecimento da ferramenta grossa.

Artigo 28.º No acto da primeira matrícula são todos os alunos obrigados a fazer nos cofres da Escola o depósito de 200$, destinado às indemnizações a que se refere o artigo anterior, e à aquisição inadiável de ferramentas miúdas e de quaisquer objectos indispensáveis à sua vida escolar.

§ único. Êste depósito deverá manter-se, por meio de reposições e mediante aviso da Escola, até final do curso.

Artigo 97.º . . . . . .

b) De ensino geral:

1 médico e professor de higiene;
2 professores regentes;
1 professor de equitação.

Artigo 111.º O cargo de professores regentes pode ser provido em professores primários diplomados pelas escolas normais ou em quaisquer outras individualidades em que o Conselho Escolar reconheça competência. Aos contratados para êste cargo, quando pertençam aos quadros do professorado do Ministério da Instrução Pública, emquanto ao serviço da Escola ou doutras escolas agrícolas, ser-lhes há contado o tempo, para o efeito de um possível regresso àquele Ministério, como tendo decorrido ao serviço do mesmo.

Artigo 157.º Compete aos professores regentes o tomar o encargo do internato do colégio, cumprindo e fazendo cumprir as ordens do chefe da respectiva secção, e em especial:

1.º Conservar sob a sua responsabilidade a mobília e mais objectos do serviço do colégio que lhes forem entregues por inventário;

2.º Ter em dia a parte da escrituração que tiver a seu cargo;

3.º Participar ao chefe da secção todas as ocorrências extraordinárias e indicar-lhe tudo o que julgar inconveniente para a boa ordem dos serviços;

4.º Fiscalizar os serviços de cozinha e rouparia, comunicando ao chefe qualquer irregularidade.

§ 1.º Os professores regentes do colégio não poderão ausentar-se do serviço sem prévia autorização.

§ 2.º Estes professores residirão no colégio e terão aí alimentação quando isso seja determinado pelo conselho técnico em razão das necessidades do serviço.

Artigo 170.º Os professores regentes terão o vencimento inicial de 600$, com direito a diuturnidades conforme o estabelecido nos quadros de onde provenham, ou em harmonia com o estatuído em condições análogas para professores das escolas agrícolas.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Outubro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA